

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da Lei 11.960/1997 do Estado do Paraná, que dispõe sobre a tabela de custas devidas pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário local.

O Requerente alega essencialmente: (a) violação ao princípio da separação de poderes e da autonomia financeira do Poder Judiciário, pois a proposição original encaminhada pelo Tribunal de Justiça teria sido desvirtuada pela Assembleia Legislativa; (b) a base de cálculo adotada pela lei não teria relação com o fato gerador do tributo (o valor da causa não mediria a atividade estatal que justifica a cobrança da taxa judiciária); (c) especificamente no tocante às custas de inventário, o cálculo da taxa sobre o “ *valor do monte-mor* ” implicaria a adoção da mesma base de cálculo do imposto de transmissão *causa mortis* ; (d) a lei prevê a destinação das receitas para a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário, o que afrontaria o art. 145, II, da CF.

Essa CORTE apreciou o pedido de cautelar, deferido parcialmente em acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TABELA DE CUSTAS DOS ATOS JUDICIAIS DO ESTADO DO PARANÁ. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: INEXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. BASES DE CÁLCULO DAS TAXAS JUDICIÁRIAS E EMOLUMENTOS: VALOR DA CAUSA E MONTE- MOR. VINCULAÇÃO DAS CUSTAS E EMOLUMENTOS À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO.

1. Não ofendem o princípio da independência e autonomia dos Poderes (CF, artigos 2º e 99) emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos.

2. A jurisprudência da Corte é tranqüila no sentido de que é constitucional a cobrança da taxa judiciária que toma por base de cálculo o valor da causa ou da condenação, observando-se o princípio da razoabilidade (ADI nº 1.926-PE, Pertence, DJ de 10.09.99; AGRAG nº 170.271-SP, Ilmar Galvão, DJ de 01.12.95).

3. A escolha do valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária encontra óbice no artigo 145, § 2º, da Constituição Federal, visto que o monte-mor que contenha bens imóveis é também base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis e inter vivos (CTN, artigo 33). Precedentes.

4. A vinculação das taxas judiciárias e dos emolumentos a entidades privadas ou mesmo a serviços públicos diversos daqueles a que tais recursos se destinam subverte a finalidade institucional do tributo.

O eminente Relator, Min. MARCO AURÉLIO, apresenta voto em que conhece parcialmente da Ação Direta e, na parte conhecida, afasta a tese de inconstitucionalidade formal por desrespeito à reserva de iniciativa, mas acata o óbice quanto ao cálculo de taxas tendo por base o monte mor, a totalidade de bens inventariados ou transmitidos, afirmando que “ a escolha, como base de cálculo da taxa judiciária, do valor alusivo ao monte-mor, da causa, dos bens inventariados, dos ativos apurado e contratado e do terreno não satisfaz o liame entre o custo do serviço público prestado e as balizas do tributo”.

O Relator conclui, portanto, pela inconstitucionalidade de vários dispositivos das normas e tabelas impugnadas, nos seguintes termos:

Ante o quadro, reafirmo o entendimento externado no exame do pedido liminar, declarando a inconstitucionalidade do item IV da Tabela I; dos itens III – notas 1 e 2 –, IX, X, alínea “b”, XI, alínea “c”, XIV, alínea “a”, e XVIII, alíneas “b” e “c”, da Tabela IX; dos itens II, alíneas “d” e “e”, IX, alínea “a”, XI, alínea “b”, XIII, alíneas “a” e “b” – notas 2, 3, 5, da Tabela XIII; do item I da Tabela XIV; dos itens I a VIII, no ponto concernente aos depositários públicos, da Tabela XVI; e do item III da Tabela XIX; da Lei nº 11.960/1997.

Pelos mesmos fundamentos, assento a inconstitucionalidade do item IV da Tabela I; dos itens I – e notas 1, 3, 7 e 8 –, V, alínea “b”, e IX, alíneas “a” e “b”, da Tabela IX; itens II, alíneas “d” e “e”, IX, alínea “a”, XI, alínea “b”, e XIII, alíneas “a” e “b”, bem assim as notas 1, 2, 3 e 5, da Tabela XIII; do item I da Tabela XIV; dos itens I a VIII, no tocante aos depositários públicos, da Tabela XVI; e do item III Tabela XIX; da Lei nº 16.741/2010.

É o relatório.

De início, observo, como já anotado pelo Relator, que houve alteração da norma impugnada, inicialmente, pelas Leis Estaduais 13.611/2002 e 16.741/2010, tendo a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República apontado que, embora a maior parte das alterações promovidas por essas leis na Tabela de Custas tenha sido meramente formal (atualização de valores), houve supressão de parte das inconstitucionalidades apontadas, no caso, da previsão de destinação da receita à Carteira de Previdência Complementar (agora a lei prevê o recolhimento dos valores ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário).

Além disso, no entanto, verifico que houve alterações posteriores na legislação impugnada, promovidas pelas Leis Estaduais 17.832/2013, 17.833/2013, 18.927/2016, 19.350/2017, 19.803/2018 e, em vigor, a Lei 20.113/2019, que assim dispõe:

Art. 1.º O Valor de Referência de Custas Judiciais (VRCjud), previsto na Lei nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, corrigido monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA de outubro de 2018 a setembro de 2019, passa a vigorar, a partir de 1º de janeiro de 2020, no valor de R\$ 0,217 (duzentos e dezessete milésimos de real).

Art. 2.º Os valores das custas e dos emolumentos, previstos na Lei nº 6.149, de 1970, passam a vigorar corrigidos monetariamente, a partir de 1º de janeiro de 2020, em conformidade com as Tabelas I, II, III, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX constantes dos Anexos I

Cabe anotar que o conteúdo dos referidos Anexos incorpora a orientação indicada no julgamento cautelar, no sentido da possibilidade de fixação da taxa com base no valor da causa, desde que fixado um teto, excluída a possibilidade de, no caso das custas para inventários, partilha, divórcio, etc, de incidência sobre todo o montante inventariado e partilhado. Esse, inclusive, é o entendimento já assentado na jurisprudência da CORTE: ADI 2078, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 12/4/2011; ADI 3826, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 19/8/2010; ADI 2655, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 26/3/2004.

Em todo caso, impõe-se reconhecer que a presente Ação Direta encontra-se destituída das condições necessárias para o julgamento de mérito.

A jurisdição constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se esgotado, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais (ADI 709, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 20/6/1994, ADI 3885, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe de 28/6/2013; ADI 2971 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/2/2015; ADI 5159, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 16/2/2016; e ADI 3408 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/2/2017), sob pena de transformação da jurisdição constitucional em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas (ADI 649, Pleno, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 23/9/1994; ADI 870-QO, Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 20/8/1993). Nas hipóteses de revogação do ato impugnado, antes do julgamento final da ação, ocorrerá a prejudicialidade desta, por perda do objeto (ADI 748-QO, Pleno, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 15/10/2006).

Em vista do exposto, DIVIRJO do eminente Relator para, reconhecida a perda de seu objeto, julgar extinta a presente Ação Direta, preservados os efeitos da medida cautelar implementada pelo Plenário dessa CORTE.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto